



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008244/98-97
Recurso nº : 122.425
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.404

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos que deram origem ao incremento do patrimônio do contribuinte, afasta-se a exigência tributária calculada com base no acréscimo patrimonial comprovado.

MULTA DE OFÍCIO - Devida a multa de ofício incidente sobre débitos apurados em procedimento de auditoria, em face da inexistência de denúncia espontânea.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008244/98-97
Acórdão nº : 102-44.404
Recurso nº : 122.425
Recorrente : JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO

RELATÓRIO

JOÃO ANTONIO LIMA CASTRO - CPF N. 585.109.156-87, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o Auto de Infração lavrado contra o contribuinte, por acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativo ao calendário de 1995.

Intimado do auto de infração, o contribuinte ofereceu sua impugnação as fls. 101/112, contestando a exigência tributária.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, as fls. 100/108, o contribuinte apresenta recurso a esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões, em síntese, o seguinte:

a) requer seja considerado o valor do empréstimo realizado no valor de R\$ 5.000,00 entre o Sr. José Dias de Castro e o seu filho João Antonio Lima Castro, de vez que o mesmo existiu, conforme se verifica das declarações de renda (fls. 82 a 86);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008244/98-97

Acórdão nº. : 102-44.404

b) entende descabida a cobrança da taxa SELIC, de vez que a mesma não tem por vista a indenização do Estado pelo pagamento intempestivo dos tributos, mas sim, hedionda remuneração dos cofres públicos, o que impossibilita a exigência de tal monta dos contribuintes;

c) entende ainda, que a multa é exacerbada em relação à falta que diz que foi cometida, transcrevendo doutrina e jurisprudência acerca da multa excessiva.

Por fim, requer seja considerado o empréstimo contraído, e quanto à aplicação da SELIC, vem requerer seja modificado os juros a serem aplicados, alterando para os juros legais preconizados pela Constituição Federal, no mesmo sentido a aplicação da multa no valor de 2% (dois por cento) face às ponderações acima descritas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008244/98-97
Acórdão nº : 102-44.404

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Preliminarmente, entende o Recorrente que em decorrência da greve ocorrida na Receita Federal, e a não concessão de um novo prazo para a apresentação da defesa, limitou o seu direito de defesa, o que entendo impertinente sua asseveração, tendo em vista que o contribuinte teve conhecimento e demonstrou de forma clara em sua impugnação, e agora, em grau de recurso os fatos que lhe foram imputados, com a conseqüente exigência do crédito tributário, o que de plano afastou a preliminar suscitada.

No mérito, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de considerar como recursos, o empréstimo concedido ao Recorrente pelo seu Genitor, tendo em vista os documentados acostados as fls. 83 do processo, ou seja, a declaração de bens em nome de José Dias Castro, na qual está consignado o empréstimo efetuado ao Recorrente no valor de R\$ 5.000,00, assim como sua declaração de bens (fl. 24), onde consta sua dívida para com José Dias de Castro.

Quanto à exigência dos encargos calculados com base na taxa Selic, entendo que não merece qualquer reparo à bem fundamentada decisão da autoridade julgadora *a quo*, o que peço *vênia* para adotá-la como meu voto fosse.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008244/98-97

Acórdão nº. : 102-44.404

Ainda, com relação à multa de ofício aplicada sobre o crédito tributário apurado, a despeito da doutrina e jurisprudência transcritas pelo Recorrente, não pode a autoridade julgante deixar de aplicá-la, de vez que a mesma decorre de lei, a qual toda atividade administrativa deve submeter-se, em respeito ao princípio da legalidade, não podendo dispensá-la, portanto, por falta de previsão legal.

Não fosse isto, é de se observar que a matéria posta no presente recurso, no caso, a multa de ofício, esta preclusa, de vez que o recorrente não suscitou na fase impugnatória.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, rejeito a preliminar de cerceamento de direito de defesa, para no mérito DAR provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000



VALMIR SANDRI